



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.691, DE 2005

(Do Sr. Luiz Antonio Fleury, e outro)

Dispõe sobre propaganda, campanha eleitoral e seu financiamento, alterando os artigos 23, 44, 81 e criando os artigos 25A, 27A, 28A e 41A todos na Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei Eleitoral).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art.1º- Os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.23.

.....
 §1º Os recursos próprios utilizados pelo candidato para a campanha eleitoral são limitados ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei, ficando sujeito ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso em caso de descumprimento.

§2º

§3º Revogado.

§4º

... (NR)

.....

Art. 25A. São proibidas as seguintes condutas durante a campanha eleitoral:

I- montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;

II- produção ou patrocínio de shows musicais ou espetáculos como eventos eleitorais;

III- pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral. (NR)

.....

Art. 27A. Constitui crime eleitoral:

I- doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, bem ou quantia em dinheiro, sem o devido registro ou contabilização exigidos pela lei eleitoral, para despesas de campanha eleitoral;

II- receber vantagem, bem ou quantia em dinheiro, sem o devido registro ou contabilização exigidos pela lei eleitoral, para despesas de campanha eleitoral.

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa de até 100 vezes o valor doado ou recebido.

§1º O candidato, se responsável pelo crime, além das penas cominadas neste artigo, está sujeito à perda da função pública e suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos.

§2º Se a doação for efetuada por pessoa jurídica, além da pena de reclusão e multa aplicáveis aos responsáveis pela sua gerência e administração, ser-lhe-á aplicada a pena de multa de até cem vezes o valor doado, a proibição de participar de

licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos. (NR)

.....

Art. 28A. O comitê financeiro ou o candidato prestará contas semanalmente, por meio da Internet ou por boletim entregue diretamente à Justiça Eleitoral, sobre todas as receitas e despesas relativas à campanha eleitoral, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 29.

§1º No caso de doação, bastará o número e o valor do recibo emitido e, em relação às despesas, a natureza do serviço prestado, o valor pago, o número da nota fiscal e a data de sua emissão.

§2º Ao receber as informações, a Justiça Eleitoral divulgará por meio da internet os dados da prestação de contas.

§3º À Justiça Eleitoral cabe resguardar o sigilo relativo às pessoas físicas e jurídicas que contribuíram para a campanha eleitoral até o momento da prestação de contas final, onde deverão constar seus nomes e os valores doados. (NR)

.....

Art.41A.

.....

§1º Considera-se captação de sufrágio ilegal a doação, oferta, promessa ou entrega de brindes de qualquer natureza, tais como broches, bonés, chaveiros, camisetas, galhardete, cartazes e faixas.

§2º A venda pelos partidos dos itens mencionados no parágrafo anterior é permitida, desde que veiculem apenas o número e o nome do partido. (NR)

.....

Art.44.

.....

Parágrafo único. É vedado o uso de imagens externas na propaganda eleitoral transmitida pela televisão. (NR)

.....

Art.81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações **e deverão obrigatoriamente constar na prestação de contas à Justiça Eleitoral.**

§1º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante da Justiça Eleitoral.

§2º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.” (NR)

§3º Os valores das doações e contribuições de pessoas físicas e jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser deduzidos do imposto de renda até o limite de 6% do valor devido.

Art.5º Revogam-se os incisos VIII, IX, XI e XIII do art. 26, o §3º do art.23 e o §3º do art. 81 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diante das graves e recentes denúncias envolvendo irregularidades no financiamento de campanhas eleitorais, busca-se, por meio deste Projeto de Lei, racionalizar os gastos de campanha, criminalizar o denominado “caixa dois” e permitir a fiscalização pela sociedade da administração dos recursos destinados à campanha eleitoral simultaneamente ao seu desenrolar.

A legislação eleitoral vigente se mostrou defasada e inócua para coibir os abusos relativos ao relacionamento entre governo, partidos, candidatos e empresas. Os elevados custos da campanha eleitoral impulsionaram partidos e candidatos a uma busca desenfreada por recursos, que muitas vezes resultou em compromissos espúrios e comprometimento da atuação livre do detentor de mandato eletivo. Os custos da campanha de forma alguma servem como escusa para a corrupção, o tráfico de influência ou para a prática de qualquer outro crime, mas sem dúvida não é possível ignorar, diante do desnudamento nacional das práticas clientelistas e fisiológicas, a relação entre os elevados gastos da disputa eleitoral e o comprometimento de determinados candidatos e partidos. Assim, este Projeto de Lei propõe a proibição de utilização de imagens externas na propaganda eleitoral televisiva, o banimento dos denominados “showmícios” bem como do pagamento de cachês a famosos para aliciamento do eleitorado, além de vedar a doação de brindes de qualquer natureza e a utilização de carros de som, propaganda e assemelhados. Estas regras de limitação aos gastos com a campanha eleitoral não visam à restrição da cidadania e nem da manifestação do pensamento, ao contrário, buscam tornar a disputa eleitoral mais acessível a todos quantos se sintam motivados a concorrer a mandatos eletivos e desestimular práticas eleitorais ilegítimas.

A disseminação da prática do “caixa dois” durante a campanha eleitoral não deve ser encarada com naturalidade pela sociedade civil ou pelas instituições políticas e muito menos pode servir de justificativa para acobertar delitos

de natureza muito mais grave. Desta forma, a proposição institui o crime de dar ou receber doação ou contribuição com fins eleitorais, sem o devido registro ou contabilização, prevendo a elevada pena de reclusão de quatro a dez anos, além de multa de até cem vezes o valor recebido ou doado. As pessoas jurídicas que incidirem neste delito ficam proibidas de participar de licitação e de contratar com o Poder Público.

Busca-se também estabelecer a prestação de contas **on line** durante o desenrolar da campanha eleitoral, ficando o comitê eleitoral e o candidato obrigados a enviar à Justiça Eleitoral semanalmente os dados sobre a receita e a despesa com a campanha. A Justiça Eleitoral divulgará amplamente estes dados por meio da internet, permitindo maior fiscalização da sociedade civil sobre os gastos eleitorais.

A fixação arbitrária de limites de doação para pessoas físicas e jurídicas apenas disseminou a prática de contribuições não contabilizadas, tendo em vista o receio de os empresários sofrerem perseguição política. Para incentivar a contribuição legal e voluntária do empresariado são eliminadas as restrições aos valores doados por pessoas físicas ou jurídicas e impõe-se à Justiça Eleitoral o sigilo sobre os nomes das pessoas e empresas doadoras durante o processo eleitoral. Trata-se de evitar revanchismos e perseguições políticas contra os empresários ao mesmo tempo em que se exige a declaração e o registro dos nomes de todos os doadores e dos respectivos valores doados para a Justiça Eleitoral na prestação final de contas, sob pena de incidir em crime apenado com reclusão de quatro a dez anos. Evidentemente que se houver qualquer indício de irregularidade ou suspeição sobre o relacionamento entre doadores e partidos ou políticos eleitos, por meio de solicitação à Justiça será possível a quebra do sigilo para a apuração de responsabilidades. Por outro lado, são mantidos os limites dos gastos com campanha eleitoral de acordo com a declaração dos partidos ou coligações à Justiça Eleitoral (art. 18 da Lei 9.504/97), e se permite abater o valor a ser recolhido a título de imposto sobre a renda o montante da contribuição ou doação, até o limite de 6% do valor devido.

Com tais medidas, espera-se coibir de forma eficaz a utilização de “caixa dois” e contribuir para o bom funcionamento das instituições políticas e eleitorais nacionais.

Esperamos contar com o apoio de nossos eminentes Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2005.

Deputado Luiz Antonio Fleury Filho

Deputado José Múcio Monteiro

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece Normas para as Eleições.

.....

Da Arrecadação e da Aplicação de Recursos nas Campanhas Eleitorais

Art. 18. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão à Justiça Eleitoral os valores máximos de gastos que farão por candidatura em cada eleição em que concorrerem.

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Art. 19. Até dez dias úteis após a escolha de seus candidatos em convenção, o partido constituirá comitês financeiros, com a finalidade de arrecadar recursos e aplicá-los nas campanhas eleitorais.

§ 1º Os comitês devem ser constituídos para cada uma das eleições para as quais o partido apresente candidato próprio, podendo haver reunião, num único comitê, das atribuições relativas às eleições de uma dada circunscrição.

§ 2º Na eleição presidencial é obrigatória a criação de comitê nacional e facultativa a de comitês nos Estados e no Distrito Federal.

§ 3º Os comitês financeiros serão registrados, até cinco dias após sua constituição, nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

.....

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

§ 2º Toda doação a candidato específico ou a partido deverá fazer-se mediante recibo, em formulário impresso, segundo modelo constante do Anexo.

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 4º Doações feitas diretamente nas contas de partidos e candidatos deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais.

Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiro;
- II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público;
- III - concessionário ou permissionário de serviço público;
- IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;
- V - entidade de utilidade pública;
- VI - entidade de classe ou sindical;
- VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Art. 26. São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei, dentre outros:

- I - confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
- II - propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos;
- III - aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
- IV - despesas com transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das candidaturas;
- V - correspondência e despesas postais;
- VI - despesas de instalação, organização e funcionamento de Comitês e serviços necessários às eleições;
- VII - remuneração ou gratificação de qualquer espécie a pessoal que preste serviços às candidaturas ou aos comitês eleitorais;
- VIII - montagem e operação de carros de som, de propaganda e assemelhados;
- IX - produção ou patrocínio de espetáculos ou eventos promocionais de candidatura;
- X - produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
- XI - pagamento de cachê de artistas ou animadores de eventos relacionados à campanha eleitoral;
- XII - realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
- XIII - confecção, aquisição e distribuição de camisetas, chaveiros e outros brindes de campanha;
- XIV - aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda eleitoral;
- XV - custos com a criação e inclusão de sítios na Internet;
- XVI - multas aplicadas aos partidos ou candidatos por infração do disposto na legislação eleitoral.

Art. 27. Qualquer eleitor poderá realizar gastos, em apoio a candidato de sua preferência, até a quantia equivalente a um mil UFIR, não sujeitos a contabilização, desde que não reembolsados.

Da Prestação de Contas

Art. 28. A prestação de contas será feita:

I - no caso dos candidatos às eleições majoritárias, na forma disciplinada pela Justiça Eleitoral;

II - no caso dos candidatos às eleições proporcionais, de acordo com os modelos constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º As prestações de contas dos candidatos às eleições majoritárias serão feitas por intermédio do comitê financeiro, devendo ser acompanhadas dos extratos das contas bancárias referentes à movimentação dos recursos financeiros usados na campanha e da relação dos cheques recebidos, com a indicação dos respectivos números, valores e emitentes.

§ 2º As prestações de contas dos candidatos às eleições proporcionais serão feitas pelo comitê financeiro ou pelo próprio candidato.

§ 3º As contribuições, doações e as receitas de que trata esta Lei serão convertidas em UFIR, pelo valor desta no mês em que ocorrerem.

Art. 29. Ao receber as prestações de contas e demais informações dos candidatos às eleições majoritárias e dos candidatos às eleições proporcionais que optarem por prestar contas por seu intermédio, os comitês deverão:

I - verificar se os valores declarados pelo candidato à eleição majoritária como tendo sido recebidos por intermédio do comitê conferem com seus próprios registros financeiros e contábeis;

II - resumir as informações contidas nas prestações de contas, de forma a apresentar demonstrativo consolidado das campanhas dos candidatos;

III - encaminhar à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições, o conjunto das prestações de contas dos candidatos e do próprio comitê, na forma do artigo anterior, ressalvada a hipótese do inciso seguinte;

IV - havendo segundo turno, encaminhar a prestação de contas dos candidatos que o disputem, referente aos dois turnos, até o trigésimo dia posterior a sua realização.

§ 1º Os candidatos às eleições proporcionais que optarem pela prestação de contas diretamente à Justiça Eleitoral observarão o mesmo prazo do inciso III do caput.

§ 2º A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos, enquanto perdurar.

Art. 30. Examinando a prestação de contas e conhecendo-a, a Justiça Eleitoral decidirá sobre a sua regularidade.

§ 1º A decisão que julgar as contas de todos os candidatos, eleitos ou não, será publicada em sessão, até oito dias antes da diplomação.

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 3º Para efetuar os exames de que trata este artigo, a Justiça Eleitoral poderá requisitar técnicos do Tribunal de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, pelo tempo que for necessário.

§ 4º Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral poderá requisitar diretamente do candidato ou do comitê financeiro as informações adicionais necessárias, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou o saneamento das falhas.

Da Propaganda Eleitoral em Geral

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 41-A.. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.840, de 28/09/1999*

Da Propaganda Eleitoral Mediante "outdoors"

Art. 42. A propaganda por meio de "outdoors" somente é permitida após a realização de sorteio pela Justiça Eleitoral.

§ 1º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda eleitoral em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 2º Os locais destinados à propaganda eleitoral deverão ser assim distribuídos:

I - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Presidente da República;

II - trinta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidato a Governador e a Senador;

III - quarenta por cento, entre os partidos e coligações que tenham candidatos a Deputado Federal, Estadual ou Distrital;

IV - nas eleições municipais, metade entre os partidos e coligações que tenham candidato a Prefeito e metade entre os que tenham candidato a Vereador.

§ 3º Os locais a que se refere o parágrafo anterior deverão dividir-se em grupos eqüitativos de pontos com maior e menor impacto visual, tantos quantos forem os partidos e coligações concorrentes, para serem sorteados e usados durante a propaganda eleitoral.

§ 4º A relação dos locais com a indicação dos grupos mencionados no parágrafo anterior deverá ser entregue pelas empresas de publicidade aos Juízes Eleitorais, nos Municípios, e ao Tribunal Regional Eleitoral, nas Capitais, até o dia 25 de junho do ano da eleição.

§ 5º Os Tribunais Regionais Eleitorais encaminharão à publicação, na imprensa oficial, até o dia 8 de julho, a relação de partidos e coligações que requereram registro de candidatos, devendo o sorteio a que se refere o caput ser realizado até o dia 10 de julho.

§ 6º Para efeito do sorteio, equipara-se a coligação a um partido, qualquer que seja o número de partidos que a integrem.

§ 7º Após o sorteio, os partidos e coligações deverão comunicar às empresas, por escrito, como usarão os "outdoors" de cada grupo dos mencionados no § 3º, com especificação de tempo e quantidade.

§ 8º Os "outdoors" não usados deverão ser redistribuídos entre os demais concorrentes interessados, fazendo-se novo sorteio, se necessário, a cada renovação.

§ 9º Os partidos e coligações distribuirão, entre seus candidatos, os espaços que lhes couberem.

§ 10. O preço para a veiculação da propaganda eleitoral de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 11. A violação do disposto neste artigo sujeita a empresa responsável, os partidos, coligações ou candidatos, à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR.

.....

Da Propaganda Eleitoral no Rádio e na Televisão

Art. 44. A propaganda eleitoral no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito definido nesta Lei, vedada a veiculação de propaganda paga.

Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1º A partir de 1º de agosto do ano da eleição, é vedado ainda às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR, duplicada em caso de reincidência.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.

Disposições Transitórias

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Art. 82. Nas Seções Eleitorais em que não for usado o sistema eletrônico de votação e totalização de votos, serão aplicadas as regras definidas nos arts. 83 a 89 desta Lei e as pertinentes da Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.

FIM DO DOCUMENTO
